

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES  
DO TURVO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2026

CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

RECORRENTE: GEIZIMAR APARECIDA ANTUNES

CPF: 130.479.406-73

**GEIZIMAR APARECIDA ANTUNES**, já qualificada nos autos do procedimento de credenciamento em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou sua **inabilitação por ausência de “Ficha de Inscrição”**, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **I – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO**

A decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente revela-se juridicamente desproporcional e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

O edital admite expressamente a participação de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas. Contudo, ao disponibilizar os anexos necessários à participação no certame, verificou-se que o modelo de ficha cadastral constante do Anexo IV encontra-se estruturado exclusivamente para pessoas jurídicas, inexistindo modelo claro, específico ou adequado para participação de pessoa física.

Tal circunstância evidencia falha material do instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível transferir ao particular as consequências de deficiência formal do próprio edital elaborado pela Administração.

O edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, devendo observar critérios de clareza, precisão e objetividade, de modo a assegurar igualdade de condições aos participantes.

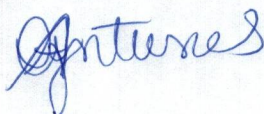
Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade
- segurança jurídica
- razoabilidade
- proporcionalidade
- competitividade

Quando o próprio instrumento convocatório apresenta lacunas ou inconsistências formais, a interpretação administrativa deve favorecer a ampliação da competitividade e não restringi-la de forma desarrazoada.

Nesse contexto, a inabilitação da Recorrente configura sanção administrativa aplicada em razão de falha imputável ao próprio instrumento convocatório, circunstância incompatível com o regime jurídico das licitações.

### **II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**



A decisão recorrida afronta diretamente diversos princípios estruturantes do regime de contratações públicas.

Destacam-se, especialmente:

#### **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A vinculação ao edital possui natureza **bilateral**, obrigando tanto a Administração quanto os participantes do certame.

Contudo, quando o próprio instrumento convocatório não apresenta orientação clara ou adequada quanto à forma de cumprimento da exigência, não se pode penalizar o licitante pela ausência de documento cujo modelo sequer foi disponibilizado de forma apropriada.

#### **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**

A exclusão da Recorrente por formalidade decorrente de deficiência estrutural do edital constitui medida manifestamente desproporcional, sobretudo porque:

- não houve má-fé
- não houve tentativa de fraude
- não houve prejuízo ao procedimento administrativo

#### **Princípio da Ampla Competitividade**

O **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório possui como objetivo:

assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e promover a ampla competitividade entre os interessados.

Decisões administrativas que restringem a participação por meras formalidades, especialmente quando decorrentes de falhas do próprio edital, violam diretamente esse objetivo legal.

### **III – DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES**

O regime jurídico das licitações contemporâneas repele o chamado formalismo excessivo, privilegiando a análise material das propostas e da documentação apresentada.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que irregularidades meramente formais não devem ensejar a inabilitação de licitantes quando inexistente prejuízo ao certame.

Conforme decidido pelo TCU:

“Falhas formais que não comprometam a competitividade do certame ou a lisura do procedimento não devem resultar na inabilitação do licitante.” (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

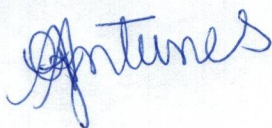
“A Administração deve evitar rigor formal excessivo que resulte em restrição indevida à competitividade.” (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de documento cuja forma sequer foi adequadamente disponibilizada configura evidente excesso de formalismo.

### **IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Cumpra destacar que a ausência da denominada Ficha de Inscrição não comprometeu:

- a identificação da Recorrente
- a análise de sua qualificação



- a verificação da documentação apresentada
- a lisura do procedimento administrativo

Em matéria de direito administrativo vigora o princípio segundo o qual: não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

A inabilitação somente se justificaria caso a ausência do documento impedisse a análise da habilitação ou comprometesse a segurança do procedimento, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Portanto, a decisão administrativa impugnada viola o princípio da instrumentalidade das formas, aplicável aos procedimentos administrativos.

#### **V – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

O processo administrativo deve orientar-se pela busca da verdade material, não se limitando a formalidades que não influenciem a análise substancial da situação jurídica apresentada.

No âmbito das contratações públicas, tal princípio impõe à Administração o dever de avaliar a efetiva capacidade e regularidade do participante, evitando decisões baseadas exclusivamente em aspectos formais.

A exclusão da Recorrente por mera formalidade documental revela-se incompatível com tal diretriz administrativa.

#### **VI – DO DIREITO AO SANEAMENTO E À DILIGÊNCIA**

Ainda que se entenda necessária a apresentação formal da ficha cadastral, a legislação vigente autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de falhas formais.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para esclarecimento ou complementação de informações.”

A diligência constitui instrumento destinado justamente a evitar inabilitações desnecessárias, garantindo maior racionalidade ao procedimento administrativo.

Dessa forma, a exclusão sumária da Recorrente, sem oportunizar qualquer possibilidade de saneamento, revela-se medida incompatível com a moderna orientação da legislação e da jurisprudência de controle.

#### **VII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Diante das circunstâncias expostas, resta evidente que a decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente:

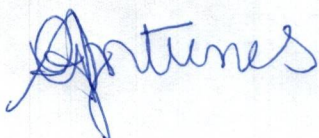
- baseou-se em formalidade decorrente de falha do próprio edital
- violou princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021
- restringiu indevidamente a competitividade do procedimento
- deixou de observar a possibilidade legal de diligência

Tais elementos evidenciam a necessidade de revisão do ato administrativo impugnado, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento.

#### **VIII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;



- b) a declaração de nulidade da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, por violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;
- c) a reforma da decisão administrativa, com o consequente deferimento do credenciamento da Recorrente;
- d) subsidiariamente, caso ainda se entenda necessária a apresentação formal da ficha cadastral, a abertura de prazo para saneamento da documentação mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) que eventual decisão administrativa seja devidamente motivada, em observância ao dever de fundamentação dos atos administrativos.

Por fim, requer que o presente recurso seja analisado à luz dos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, que orientam a atuação da Administração Pública.

Termos em que, pede deferimento.

Dores do Turvo/MG, 04 de março de 2026.

*Geizimar Aparecida Antunes*  
GEIZIMAR APARECIDA ANTUNES  
CPF: 130.479.406-73  
Telefone: 32 99859-2514